

A. I. N° - 108595.0003/01-2
AUTUADO - COMARELLA DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA.
AUTUANTE - MARIA CÉLIA RICCIO FRANCO
ORIGEM - INFAS SIMÕES FILHO
INTERNET - 27/11/2002

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0402-03/02

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária. A tributação, nesse caso, deve recair sobre a diferença de saídas. Foi retificado o levantamento, reduzindo-se o valor originalmente exigido. **b)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS AINDA EXISTENTES FISICAMENTE EM ESTOQUE. Nessa situação, deve-se exigir o tributo do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 25/05/01, para exigir o ICMS no valor de R\$3.510,65, acrescido da multa de 70%, em decorrência de:

1. Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, em exercício aberto, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário ou seja, o das saídas tributáveis;
2. Falta de recolhimento do imposto pela constatação da existência de mercadorias em estoque desacompanhadas da respectiva documentação fiscal, atribuindo-se ao seu detentor a condição de responsável solidário, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias, com valores apurados mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício aberto.

O autuado apresentou defesa (fls. 42 e 43), alegando que a autuante cometeu os seguintes equívocos em seu levantamento fiscal, relativamente à infração 1: no produto “Dunga 15 Kg” considerou o estoque inicial zero, mas consta no livro Registro de Inventário o estoque de 679 sacos de 15 Kg; e no produto “Pitucão 15 Kg”, deixou de incluir as notas fiscais de saídas nºs 3549, 3520, 3522, 3524, 3525, 3528, 3532, 3540, 3542 e 3543, conforme as fotocópias que anexou às fls. 46 a 61. A final pede a procedência parcial do lançamento.

A autuante, em sua informação fiscal (fl. 66), acata todas as alegações defensivas e reduz o valor do débito, relativamente à infração 1, para R\$1.352,13, valor apenas R\$75,03 superior àquele reconhecido pelo contribuinte, consoante os demonstrativos que juntou às fls. 67 a 71.

Em razão de a autuante ter juntado novos documentos, o sujeito passivo foi intimado a se pronunciar (fls. 74 e 75), mas preferiu silenciar a respeito das alterações realizadas no lançamento.

A INFRAZ Simões Filho, à fl. 86, informou que o contribuinte “recolheu o valor relativo ao item 2 do auto, conforme extrato de pagamento à fl. 84”.

Por ordem do Presidente deste CONSEF, o PAF foi enviado à Inspetoria de origem para que a autuante procedesse ao cálculo dos créditos fiscais a que teria direito o autuado, por estar inscrito no regime simplificado do imposto – SimBahia, em face dos critérios estabelecidos na Orientação Normativa nº 01/2002.

A autuante, às fls. 88 e 89, apresentou outro demonstrativo reduzindo o valor do débito (infração 1) em R\$371,19, relativamente ao montante de créditos fiscais do período fiscalizado, perfazendo um total de débito de R\$980,94 ainda a ser exigido.

Como o sujeito passivo já havia recolhido a importância de R\$1.277,10, a autuante informa que o contribuinte passou a ser credor da Fazenda Estadual no valor de R\$296,16.

VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS que deixou de ser recolhido, apurado em levantamento quantitativo de estoques em exercício aberto. Para consubstanciar o lançamento, a autuante lavrou a Declaração de Estoque (fl. 6), com a contagem das mercadorias existentes no estabelecimento do contribuinte, no momento da ação fiscal, e elaborou os demonstrativos correspondentes (fls. 12 a 40).

O autuado, entretanto, alegou que foram cometidos diversos equívocos no levantamento quantitativo de estoques, relativamente à infração 1, os quais foram acatados pela autuante em sua informação fiscal, reduzindo o débito para R\$1.352,13, valor apenas R\$75,03 superior àquele reconhecido pelo contribuinte, consoante os demonstrativos que juntou às fls. 67 a 71.

Em face da edição da Orientação Normativa nº 01/2002, os autos retornaram à autuante para que calculasse e deduzisse os créditos fiscais a que o contribuinte tinha direito, por ser inscrito na condição de Empresa de Pequeno Porte – SimBahia, e, após refazer o trabalho fiscal, a autuante apurou o débito de R\$980,94 (fl. 89), o qual acato, mesmo porque foi inferior àquele reconhecido e pago pelo sujeito passivo.

Ressalto que o contribuinte tem o direito à restituição da importância que recolheu a mais, devendo proceder de acordo com as normas regulamentares.

Quanto à infração 2, deve ser mantida, tendo em vista que não foi impugnada pelo autuado e todos os créditos fiscais do período fiscalizado já foram considerados na infração 1.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, homologando-se os valores efetivamente recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **108595.0003/01-2**, lavrado contra **COMARELLA DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.006,88**, acrescido da multa 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais, homologando-se os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de novembro de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR